

Ccent. 22/2024
Oxy Capital/Cicomol

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/05/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 22/2024 - Oxy Capital/Cicomol

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Oxy Capital – SGOIC, S.A. ("Notificante" ou "Oxy Capital"), do controlo sobre a Cicomol, S.A. ("Adquirida" ou "Cicomol").¹
2. A operação decorre da projetada aquisição pelo Fundo Mercúrio, Fundo de Capital de Risco Fechado – Comportamento 1 ("Fundo") [gerido e representado pela Notificante], de ações representativas de [Confidencial – teor de contrato]% do capital social e direitos de voto da Cicomol. Essa aquisição será acompanhada de um aumento de capital correspondente a [Confidencial – teor de contrato]% do capital social da Adquirida, a subscrever pelo Fundo.
3. Para o efeito, foi celebrado um Contrato de Investimento e Parassocial entre o Fundo, as "Acionistas" da Cicomol [Confidencial – teor de contrato] ("Contrato").
4. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **Oxy Capital** – sociedade gestora de fundos de investimento, incluindo de fundos de *private equity*.²

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de €[>100] a nível mundial.

- **Cicomol** – desenvolve a sua atividade na indústria e comércio de componentes para mobiliário, nomeadamente carpintaria e montagem, importação e exportação de produtos

¹ Após a operação notificada, a Notificante passará a deter, direta ou indiretamente, [Confidencial – teor de contrato]% do capital social da Adquirida, [Confidencial – teor de contrato]. Enquanto for acionista da Cicomol, [Confidencial – teor de contrato].

Ainda, e no que respeita às deliberações sociais, [Confidencial – teor de contrato].

Do Contrato resulta, por conseguinte, a aquisição, por parte do Fundo, do controlo sobre a Adquirida, atendendo, nomeadamente, ao direito do Fundo [Confidencial – teor de contrato] e ao direito de voto do Fundo em relação a, pelo menos, um elemento crucial da estratégia comercial da Adquirida, [Confidencial – teor de contrato]. Nenhum destes direitos reconhecidos ao Fundo é reconduzível à proteção normal dos interesses dos acionistas minoritários.

² Os fundos e empresas sob gestão da Oxy Capital operam nos seguintes setores de atividade, com maior expressão em termos de volume de negócios gerado em território nacional: extração e processamento de minerais para a indústria cerâmica, hotelaria e turismo, fabrico de fios e cabos elétricos para a construção de redes de transporte e distribuição de eletricidade e telecomunicações, moldagem e transformação de vidro plano, produção de cápsulas de café, produção de filmes plásticos técnicos flexíveis aptos para as indústrias alimentar e médico-cirúrgicas, metalurgia, incluindo fabrico de painel *sandwich* e caixilharia em alumínio, gestão de condomínios, retalho de joelharia, exploração de olival e fabrico de detergentes.

Versão Pública

de madeira e seus derivados, tendo-se especializado na produção e comercialização de portas de interior, respetivos aros, guarnições e rodapés.³

O volume de negócios realizado pela Cicomol, em 2023, foi de €[>5] milhões em Portugal, de €[>5] milhões no EEE e de €[>5] milhões a nível mundial.

5. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6. Em Portugal, a Adquirida dedica-se ao fabrico e comercialização de mobiliário em madeira e carpintaria.
7. Por sua vez, a Notificante e o grupo de empresas por si controlado não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as atividades da Adquirida.
8. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam, implicando, apenas, uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
9. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁴
12. O Contrato consagra obrigações de não concorrência e de não angariação.
13. O Contrato estabelece que [Confidencial – teor de contrato].

³ A Adquirida está ainda ativa, de forma secundária e com pouca expressão, no comércio de ferragens e de roupeiros.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

14. Além dos [Confidencial – teor de contrato].⁵
15. Durante [Confidencial – teor de contrato].⁶
16. Em acréscimo, [Confidencial – teor de contrato]:
 - a) abster-se de [Confidencial – teor de contrato];
 - b) e a não [Confidencial – teor de contrato].
17. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 13 a 15 *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
18. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
 - b) vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, com os mesmos; e
 - c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Contrato.
19. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
20. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.
21. Em relação à obrigação de não angariação, § 16 *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.⁷
22. Nesta medida, a obrigação de não angariação em causa está apenas coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
 - b) em relação a trabalhadores, consultores, administradores, agentes ou representantes da Cicomol que, à data da celebração do Contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida; e
 - c) em relação aos clientes ou fornecedores da Cicomol à data da celebração do Contrato.

⁵ Nos termos do Contrato, “[Confidencial – teor de contrato].

⁶ Nos termos do Contrato, [Confidencial – teor de contrato].

⁷ Comunicação, §§ 18-25.

Versão Pública

23. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁸

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 13 de maio de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

⁸ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5